



DIOGO NAVES ADVOGADOS



## PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 009/2024

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO.**

### I. DO RELATÓRIO

O presente procedimento foi encaminhado para em cumprimento do art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Cuidam os autos de Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e especializados na Organização de Concurso Público abrangendo a organização, preparação, elaboração, impressão, aplicação, correção de provas, elaboração de editais para publicação, confecção das seguintes à etapa de inscrição, elaboração de prova objetiva, prova de títulos e análise de pré-requisito, análise de recursos, revisão de questões, processamento e classificação final, para Prefeitura Municipal de São Valério do Tocantins.

O procedimento será realizado por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

O processo administrativo foi encaminhado com a solicitação de urgência na análise, o que ora se registra para os fins do art. 12, § 4º, da Portaria PGF/AGU nº 526/2013.

Constam dos autos, dentre outros, documentos pertinentes e elencados no art. 18 da lei 14.133/2021, dentre eles:

- I. Solicitação;
- II. Documento de formalização da demanda;
- III. Estudo Técnico Preliminar;
- IV. Termo de Referência;
- V. Minuta do contrato;
- VI. Ampla pesquisa de preços, na forma híbrida, conforme art. 23;
- VII. Manifestação do Departamento Financeiro;
- VIII. Despacho Executivo;

É o relatório!



## II. DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este parecerista, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade assessorada, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa constante do processo, conforme, por analogia, o procedimento recomendado pela Consultoria Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 7, da Consultoria-Geral da União:

**"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."**

A função de um órgão de consultoria jurídica é indicar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências.

Outrossim, considera-se importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.



### III. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### III.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, a busca da melhor proposta e, por fim, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 14.133/2021 veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o art. 37, inciso XXI da Carta Magna de 1988.

Assim, verifica-se que a licitação possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantagem na seleção de propostas, visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira, em determinados casos, faculta ao administrador público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

*"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação".*

Enfim, "dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atenda ao interesse público", segundo o administrativista Jacoby.

No caso sob exame, a Administração pretende a contratação de fundação de apoio para prestação de serviços de apoio à gestão administrativa e financeira do "Projeto de Desenvolvimento e Teste de Novas Técnicas para Recuperação de Áreas Degradadas em Larga Escala na Caatinga", vinculado ao Projeto de Integração do São Francisco (PISF) com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, tendo por base o Termo de Execução Descentralizada nº 22/2021- SNSH/MDR, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR (Unidade Descentralizadora) e a Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF (Unidade Descentralizada).



DIOGO NAVES ADVOGADOS



Tal contratação funda-se no permissivo contido no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

(...)

**XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;**

(...)

Nessa situação, as relações entre a universidade e a fundação de apoio são regidas pelas disposições da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 7.423/2010.

Passa-se a seguir à análise pormenorizada do atendimento dos requisitos elencados na legislação de regência.

### III.2 DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA A CONTRATAÇÃO

#### III.2.1 Atributos Necessários a ser Avaliados inernetete à Empresa a ser Contratada

De acordo com o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, anteriormente transcrito, a licitação é dispensável para a contratação de instituição brasileira incumbida de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, desde que tais atribuições estejam previstas em seu regimento ou estatuto.

Portanto, de igual modo, o dispositivo legal – art. 75, XV, esclarece a acerca do atendimento ao requisito de que a contratada não tenha fins lucrativos.

Quanto à exigência de inquestionável reputação ético-profissional, a instituição selecionada deverá apresentar a expertise na área de atuação comprovada por sua capacidade técnica, além de possuir registro como apoio à educação.

**Desta forma, quando da análise da documentação de empresas interessadas, dever-se-á evidenciar como atendidos os pressupostos subjetivos para a contratação pretendida, nos termos do art. 75, XV da lei 14.133/2021.**

### III.3 DOS PROCEDIMENTOS FORMAIS PARA A CONTRATAÇÃO

#### III.3.1 Instrução mínima necessária para as dispensas de licitação



D I O G O N A V E S A D V O G A D O S



O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 assim disciplina a condução dos processos administrativos voltados a contratações mediante dispensa de licitação:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI** - razão da escolha do contratado;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em análise, o processo para a contratação direta encontra-se instruído com o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, pesquisa de preços, certidão de disponibilidade orçamentária, restando atendido, portanto, os incisos de I ao IV do artigo acima transcrito.

Em relação ao teor do ETP e do Termo de Referência, considerando tratar de peças técnicas de responsabilidade do agente público, bem como, considerando a presença da descrição do objeto, forma de execução dos serviços, justificativas, responsabilidades contratuais e sanções administrativas pertinentes, tem-se pela regularidade.

Em relação à pesquisa de preços, tem-se pelo atendimento do disposto no art. 23 da lei 14.133/2021 quanto a metodologia utilizada – forma híbrida – inclusive com mapa de apuração. Todavia, considerando ser elemento orçamentário de responsabilidade do departamento de compras, o item é analisado apenas quanto o quanto ao aspecto legal.

Ademais, neste norte, destaque-se inicialmente o teor da Súmula nº 250 do TCU:

TCU, Súmula nº 250 - A contratação de instituição sem fins



DIOGO NAVES ADVOGADOS



lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

### III.3.2 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÕES DOCUMENTAIS

No que tange aos requisitos de habilitação e qualificação, recomenda-se a exigência de demonstração de atendimento aos requisitos de habilitação exigidos pelos arts. 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021, **os quais podem ser substituídos por registro cadastral, consoante o art. 70, inciso II, do mesmo diploma legal.**

**Para maior segurança jurídica recomenda-se a juntada de Resoluções de Aprovações de Contratações com fundamento na dispensa, bem como, de Concurso outorados realizados pela empresa a ser contratada.**

### III.3.3 MINUTA DE CONTRATO

Em relação à minuta do Contrato, tem-se pela inclusão das cláusulas necessárias como forma de preservar o interesse público.

### IV. DA JURISPRUDÊNCIA

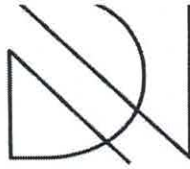
Compulsando a jurisprudência da Corte de Contas do Estado do Tocantins, tem-se pela possibilidade de contratação direta na forma do Art. 75, II e XV, considerando diversas Resoluções de aprovação de contratações fundamentadas também nos termos do Art. 24, II e XIII da lei n. 8.666/93. (AUTOS N. 657/2016; 16848/2023)

### V. DAS RECOMENDAÇÕES

Mediante a análise praticada necessário recomendar a análise criteriosa da empresa a ser contratada diante dos requisitos elencados no Art. 75, XV, da lei n. 14.133/2021, bem como, a documentação exigida pelos arts. 67 a 69 da mesma lei.

**Para maior segurança jurídica recomenda-se a juntada de Resoluções de Aprovações de Contratações com fundamento na dispensa, bem como, de Concurso outorados realizados pela empresa a ser contratada.**

Ademais, promover as publicações com observação dos prazos estabelecidos via SICAP/LCO e Diário Eletrônico Municipal.



D I O G O N A V E S A D V O G A D O S



## VI. DA CONCLUSÃO

Assim, com base nas disposições legais atinentes à matéria, desde que atendidas as recomendações dispostas no bojo desta manifestação, há regularidade procedimental, emitindo-se este parecer em atendimento ao disposto no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por fim, que foram objeto de análise as peças aqui discriminadas, afastando a conveniência e a oportunidade da contratação, bem como, seus respectivos aspectos técnicos, científicos e orçamentários.

É o Parecer, SMJ.

Gurupi – TO, 01 de fevereiro de 2024.



**Diogo Sousa Naves – Adv**  
**OAB-MG 110.977**  
**Assessor Jurídico**